Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7735/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/14222/2013
PROTOCOLO	: 1433620
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO Á ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise da formalização do 3º Termo Aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 191/2013**, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa - ME, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para serviços de cópia ou impressão com a cedência de equipamentos reprográficos (sem custo) que poderão ser instalados nas secretarias ou departamentos da prefeitura de Bataguassu".

O procedimento licitatório realizado na modalidade **Convite nº 5/2013** e a formalização do contrato N. 191/2013 já foram objeto de análise e julgamento, sendo considerados regulares e legais pela decisão DSG-G.JRPC-11474/2013 (fl. 147/148). A formalização do 1º O primeiro Termo Aditivo foi julgada regular com ressalva pela decisão singular DSG-G.JRPC-6293/2015, enquanto a do 2ª Termo Aditivo foi julgada regular, pela mesma decisão (fls. 656/657).

Intimado a apresentar justificativas ou documentos através do Termo de Intimação nº 3316/2016 (fl. 659/662), o jurisdicionado atendeu à determinação através da petição de fls. 670/674 e dos documentos de fls. 678/1397.

Ao analisar a documentação apresentada, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, considerou **regular com ressalva** a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013, bem como **irregular** sua respectiva execução financeira (ANA 17195/2016, fls. 1.398/1.408).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer nº 5017/2017 (fls. 1.409/1.411), contendo a seguinte manifestação conclusiva:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei

Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;

II - Pela IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 191/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013;"

É o Relatório.

DECISÃO

Apreciando a documentação referente à formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 191/2013 constato que se apresenta de acordo com as disposições da Lei Federal nº 8.666/93 e da IN TCE/MS nº 35/2011, configurando sua regularidade.

Padece de irregularidade a execução financeira do contrato em questão, entendimento este que perfilho com aquele manifestado pela equipe técnica da 1ª ICE (ANA 17195/2016, fls. 1.398/1.408) e pelo representante do Ministério Público de Contas (Parecer nº 5017/2017, fls. 1.409/1.411).

Da análise, verifica-se haver divergência entre o valor total empenhado, de R$ 84.357,20 (oitenta e quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos) e aquele efetivamente liquidado e pago, que atingiu o montante de R$ 79.174,65 (setenta e nove mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Não há, nos autos, nenhum documento que justifique a diferença de R$ 5.182,55 (cinco mil, cento e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), e não há notícia de que tenha ocorrido anulação do valor empenhado a maior.

Ante ao exposto, acolho as conclusões apontadas pelo Procurador do Ministério Público de Contas e decido por:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Termo Aditivo n. 3,** ao Contrato Administrativo n. 191, de 2013, realizado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa ME;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução financeira da contratação** pela desarmonia entre o valor empenhado (R$ 84.357,20) e o valor liquidado e pago (R$ 79.174,65);

III – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **Pedro Arlei Caravina,** CPF: 069.753.388-33, Prefeito Municipal de Bataguassu, à época dos fatos, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I e 45, I e II, da Lei complementar n. 160/2012, decorrente da irregularidade apontada no inciso II, desta decisão;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar o valor das multas cominadas e assinalar que o pagamento deverá ser efetuado em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme previsto nos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n.º 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, *a*, e 210 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

AK